

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.243 , DE 2001

Autor: Deputado CANDINHO MATTOS

Relator: Deputado ORLANDO DESCONSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.243, de 2001, do Deputado CANDINHO MATTOS, visa acrescentar parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de prevenir violação aos direitos da criança e do adolescente quando forem desalojadas em virtude de decisão judicial. Nesse caso, a Vara da Infância e da Juventude deverá ser comunicada previamente para que a remoção se faça assegurando-se abrigo e alimentação às crianças e adolescentes envolvidos.

Justifica a proposição expondo episódio recente divulgado pela imprensa de todo o País.

Em cumprimento à liminar expedida pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Niterói, de reintegração de posse, sessenta famílias de sem-teto foram expulsas de um prédio do INCRA , pela força policial requisitada, sendo colocados na rua mulheres, idosos, crianças e adolescentes, na tarde de domingo e ali pernoitaram sob chuva e passando fome, até a manhã de segunda feira, quando foram assistidos pelo Juizado da Infância e da Juventude, pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria de Ação Social do Governo do Estado. A

proposição visa evitar que esses fatos ocorram, proporcionando à criança e ao adolescente toda a proteção de que necessitam.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.243, de 2001, do Deputado CANDINHO MATTOS, merece ser aprovado.

O art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do Adolescente.

O Parágrafo único a ser acrescido a esse artigo vem complementar o disposto no "*caput*", proporcionando à criança e ao adolescente toda a proteção por ocasião de cumprimento de mandados judiciais que importem na remoção de famílias, com a comunicação prévia ao Juizado da Infância e da Juventude para a devida assistência à criança e ao adolescente, evitando-se, assim, a violação a seus direitos.

Essa providência evitará muito sofrimento por parte das pessoas envolvidas, providenciando-se abrigo e alimentação para as crianças e adolescentes.

No mérito, a proposição é louvável, trazendo benefícios à sociedade, estando em consonância com os preceitos constitucionais e estatutários de proteção à pessoa em desenvolvimento.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.243, de 2001.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001.

Deputado ORLANDO DESCONSI
Relator

10581800-170